

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0800001-42.2024.8.19.0054

APELANTE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE 2: CHRISTIAN FERREIRA GUIMARÃES

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONSUMADO. CONDENAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Réu condenado pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, 16 DM e indenização mínima de 20 salários mínimos.

2. **Recurso do Ministério Público.** Redimensionamento das penas, com valoração negativa das consequências do delito; reconhecimento de maus antecedentes e dupla reincidência.

3. **Recurso Defensivo.** Desclassificação para furto simples; redução das penas-base ao mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; afastamento da reincidência; reconhecimento da tentativa; regime prisional mais brando; detração penal, afastamento ou redução da indenização mínima; concessão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há várias questões em discussão: (i) saber se a conduta deve ser desclassificada para furto simples; (ii) saber se é cabível o reconhecimento da tentativa; (iii) saber se estão presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e agravantes; (iv) saber se é devida a atenuante da confissão espontânea; (v) saber se o regime prisional e o valor da

indenização mínima devem ser mantidos; e (vi) saber se é cabível a gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A materialidade e a autoria do crime de roubo resultaram comprovadas por prova oral, laudo pericial e auto de prisão em flagrante.
2. A conduta não pode ser desclassificada para furto simples, pois houve grave ameaça e violência real, com simulação de arma, ameaça de disparo e agressão física à vítima.
3. Impossibilidade de reconhecimento da tentativa, pois houve inversão da posse do bem, ainda que por breve período, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica, conforme Súmula nº 582, do E. Superior Tribunal de Justiça.
4. A culpabilidade permanece valorada negativamente, diante da reprovabilidade acentuada pela simulação de arma, ameaça de morte e agressão física com lesão corporal.
5. Exclusão das valorações negativas da conduta social, personalidade e maus antecedentes, pois não há elementos concretos para tanto e as condenações anteriores configuram reincidência.
6. Reconhecimento da dupla reincidência, sendo uma específica, pois as condenações anteriores transitaram em julgado antes do novo delito e estavam em cumprimento em regime de livramento condicional.
7. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ainda que qualificada, sem compensação integral diante da multirreincidência, aplicando-se compensação parcial.
8. Impossibilidade de reconhecimento de valoração negativa das consequências do crime, pois não há prova do nexos causal entre as sequelas alegadas e a conduta do réu, tendo sido a lesão corporal considerada na culpabilidade.

9. Redimensionamento das penas para 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 DM, no valor unitário mínimo legal.

11. Regime inicialmente fechado que se mantém, em razão da dupla reincidência, sendo uma específica, e da existência de circunstância judicial desfavorável.

12. O valor mínimo da indenização à vítima é reduzido para R\$ 5.000,00, por ausência de comprovação de dano superior.

13. O pedido de gratuidade de justiça deve ser apreciado pelo Juízo da Execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS

Tese de julgamento: "1. A prática de subtração de coisa móvel mediante grave ameaça e violência real configura roubo consumado, sendo incabível a desclassificação para furto simples ou o reconhecimento da tentativa. 2. A existência de dupla reincidência, sendo uma específica, autoriza a preponderância da agravante sobre a atenuante da confissão espontânea, admitida compensação parcial. 3. Afastam-se as valorações negativas da conduta social, personalidade e maus antecedentes, quando não demonstradas por elementos concretos. 4. O valor mínimo de indenização à vítima deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. O regime inicial fechado é adequado diante da reincidência e circunstância judicial desfavorável."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 59, 64, I, 65, III, "d", 67, 157, caput; CPP, art. 387, IV; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 582; STJ, Súmula nº 545; TJ/RJ, Súmula nº 74.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0800001-42.2024.8.19.0054, em que são Apelantes Ministério Público e Christian Ferreira Guimarães, e Apelados Ambos, em Sessão realizada em 27 de agosto de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar CHRISTIAN FERREIRA GUIMARÃES, pelo crime do artigo 157, *caput*, do Código Penal, às penas de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 DM, além de fixar indenização mínima em favor da vítima, no valor correspondente a 20 salários mínimos (Id. 213341297).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação.

Em suas razões recursais (Id. 214161964), o Ministério Público pretende o redimensionamento das penas, mediante a valoração negativa das consequências do delito e dos maus antecedentes relativos à anotação nº 2 da folha de antecedentes criminais, bem como o reconhecimento da dupla reincidência, com fundamento nas anotações nº 3 e 5.

Por sua vez, nas razões de Id. 238907270, a Defesa requer a desclassificação da conduta para o crime de furto simples.

Subsidiariamente, postula a redução das penas-base ao mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; o afastamento da reincidência; o reconhecimento da tentativa; a fixação de regime prisional mais brando; e a realização da detração penal.

Requer, ainda, o afastamento da indenização mínima fixada em favor da vítima ou, subsidiariamente, a redução de seu valor, além da concessão da gratuidade de justiça.

O Ministério Público apresentou contrarrazões no Id. 253177031, e a Defesa apresentou contrarrazões no Id. 238907277, cada qual rebatendo as teses contrárias.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Celso Quintella Aleixo, opinou pelo conhecimento e parcial provimento de ambos os Recursos, para manter a condenação pelo crime de roubo consumado, afastar a valoração dos maus antecedentes, reconhecer as consequências negativas do delito, a dupla reincidência e a atenuante da confissão qualificada, sem compensação integral, bem como reduzir o valor da indenização fixada em favor da vítima (Doc. 000018).

VOTO

Os Recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles se conhece.

Da Denúncia constou:

“No dia 31 de dezembro de 2023, por volta das 21h00min, na Rua Ruthe Pedreira da Silva, 340, Vilar dos Teles nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, mediante violência e grave ameaça, consistente em simular estar armado e desferir um soco na testa da vítima, subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, a saber o telefone celular de propriedade de Sandra Nascimento Pereira Dias Vieira, conforme termo de declaração (ID 95273083) e auto de apreensão (ID 95273076).

Por ocasião dos fatos, a ofendida estava em seu portão, quando foi abordada pelo DENUNCIADO que, simulando estar armado, ordenou que aquela entregasse o seu telefone celular. A ofendida percebeu que o DENUNCIADO não estava armado e

gritou pedindo socorro. Ato contínuo, o DENUNCIADO desferiu-lhe um soco na testa e subtraiu o aparelho de telefonia que estava na mão de Sandra

Após a subtração, o DENUNCIADO empreendeu fuga do local, sendo prontamente perseguido pela ofendida. Durante a perseguição, a vítima abordou um motociclista, não identificado, informando-o do acontecido, ao passo em que este saiu no encalço do roubador, logrando capturá-lo na Rua Sucupira, juntamente com outros populares, também não identificado, a cerca de duzentos metros do local dos fatos.

Após a captura, o DENUNCIADO foi levado, juntamente com a res furtiva até a vítima que não teve qualquer dúvida em reconhecê-lo como autor do crime.

Em seguida, policiais militares foram acionados para comparecer ao logradouro acima mencionado, onde foram abordados pela vítima, que narrou todo o ocorrido, apontando o DENUNCIADO como a pessoa que lhe subtraiu o seu telefone celular e lhe desferiu o soco na testa.

Diante dos fatos, os policiais conduziram o DENUNCIADO para sede policial, onde fora lavrado o competente auto de prisão em flagrante.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal. Isso posto, RECEBIDA a presente, requer o Ministério Público a CITAÇÃO do denunciado para que, sob pena de revelia, responda aos termos da presente ação penal, bem como, ao final, seja julgada PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, com a consequente condenação do denunciado.

Em razão dos princípios da congruência/correlação, devido processo legal, ampla defesa e contraditório participativo, requer o Ministério Público, com substrato no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, a condenação do denunciado à reparação dos danos materiais e morais causados pela prática do crime em exame, em valor não inferior a vinte salários-mínimos para a vítima.” (Id. 96664187).

A materialidade encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Apreensão; Laudo de Exame de Corpo de Delito; e prova

oral produzida sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, é incontroversa, uma vez que o próprio réu admitiu ter subtraído o aparelho celular, embora tenha negado o emprego de violência e grave ameaça.

A controvérsia defensiva restringe-se, inicialmente, à classificação jurídica da conduta, ao argumento de que teria ocorrido mero furto por arrebatamento.

A vítima Sandra Nascimento Pereira Dias Vieira, ouvida em Juízo, declarou:

“Que foi vítima de um roubo no dia 31/12, às 20:52 da noite; que passou seu réveillon na delegacia fazendo corpo de delito; que machucou o supercílio e teve um AVC isquêmico; que saiu de casa às 20:40 e ia passar o réveillon na casa de um amigo, e ele ia buscá-la; que se aproximou um carro e a depoente achou que era o do seu amigo; que chegou a sair do portão, quando percebeu que não era ele, resolveu voltar; que, quando estava voltando, Christian já estava atrás da depoente; que não sabe de onde ele veio; que foi muito rápido; que Christian estava com a mão na cintura e pedindo o celular; que respondeu que não iria dar o celular; que Christian disse que, se não desse o celular, iria dar um tiro na cabeça da vítima; que viu que o acusado não tirava a mão da cintura; que percebeu que o réu não estava armado e começaram uma luta corporal; que o acusado agrediu a depoente e a empurrou; que feriu o supercílio e levou três pontos; que correu atrás do acusado e ele entrou em uma rua movimentada; que, nessa rua, estava vindo um motoqueiro; que a depoente estava toda ensanguentada e falou para o motoqueiro o que estava acontecendo; que o motoqueiro conseguiu capturar o acusado, mas o acusado jogou o telefone fora; que gritou muito por socorro; que foi muito rápido e a rua ficou muito cheia; que, quando ele viu que ia ser pego, jogou o celular em um quintal; que as pessoas pegaram seu telefone e o acusado e os levaram até ela; que sua

nora já tinha acionado a polícia; que chegaram os policiais Renato e Ubiratan; que o acusado estava simulando estar armado; que em nenhum momento viu a arma; que Christian não estava com arma; que o acusado desferiu um soco contra a vítima e a empurrou no chão; que tem sequelas até hoje por conta disso, com problemas na coluna; que o acusado deu um soco no rosto da vítima; que, enquanto estava no chão, ele pegou o telefone e correu; que conseguiu levantar e ir atrás do acusado; que chegou a perder Christian de vista; que o motoqueiro foi atrás do acusado e conseguiu capturá-lo em cinco minutos; que as pessoas que estavam em perseguição viram quando o acusado jogou o telefone; que o telefone estava intacto; que, por conta do ocorrido, teve um AVC isquêmico e levou três pontos; que atualmente tem problemas para andar por conta do tombo; que não consegue correr; que consegue trabalhar e fazer suas atividades normais; que, quando os policiais chegaram, o acusado já estava detido; que não teve dúvidas de que era o acusado o autor do ocorrido; que Christian chegou e disse para a depoente passar o telefone ou iria dar um tiro na cabeça dela; que o acusado ficou com a mão na cintura; que, quando percebeu que ele não estava armado, entrou em luta corporal com ele; que o acusado a agrediu e empurrou no chão, pegou o telefone e correu; que as pessoas ouviram a depoente gritando por socorro e ela estava sangrando muito; que o motoqueiro foi atrás do acusado; que a dinâmica durou cinco minutos.”

O policial militar Renato Lemos de Medeiros afirmou:

“Que, quando chegou ao local, o réu já estava sendo segurado por populares; que a vítima contou, na hora, sobre o ocorrido; que o réu subtraiu um telefone celular; que a vítima estava com marcas no rosto e sangue; que a vítima estava no local onde o acusado foi detido e o reconheceu; que a vítima informou que estava saindo pelo portão e o acusado saiu de um local escuro e a roubou; que Christian agrediu a vítima depois de ela falar que não iria entregar o celular; que não viu o réu com algum armamento; que um motoboy ajudou a vítima; que o réu admitiu e depois disse que não fez nada.”

O policial militar Ubiratan Martins da Silva, por sua vez, relatou, no que interessa:

“Que, quando chegou, o celular já estava com a vítima; que estavam no local o acusado e os populares; que a vítima já estava lá; que o acusado estava machucado, aparentemente.”

Em seu interrogatório, o réu Christian Ferreira Guimarães declarou:

“Que, em nenhum momento, ameaçou a vítima dizendo que estava armado, pois estava sem camisa a todo instante; que roubou o telefone da vítima; que não agrediu Sandra; que Sandra se jogou no chão gritando e se machucou sozinha; que veio por trás e puxou o telefone da mão dela; que, conforme ela gritou, a população já agarrou o acusado; que a vítima se jogou no chão gritando ‘Ladrão!’; que outro morador gritou ‘Ladrão!’ e a população já cercou o acusado; que entregou o telefone na hora e se rendeu; que foi parado nem três casas depois; que jogou o telefone em uma casa; que o sobrinho da vítima rendeu o acusado.”

A versão apresentada pelo réu, no sentido de que a vítima teria espontaneamente se jogado ao chão e se lesionado, não se revela verossímil e está isolada no conjunto probatório.

Por sua vez, a vítima apresentou narrativa firme e coerente, afirmando que o réu, inicialmente, simulou portar uma arma e ameaçou atirar em sua cabeça caso não entregasse o telefone e que, diante da resistência, ele lhe desferiu um soco e a empurrou ao solo, ocasião em que se apoderou do aparelho e empreendeu fuga.

O relato encontra respaldo no depoimento do agente da lei Renato Lemos, que encontrou a vítima com marcas no rosto e ensanguentada, bem como no laudo de exame de corpo de delito, que constatou a lesão sofrida.

A jurisprudência é pacífica e consolidada em que o depoimento da vítima, nos crimes patrimoniais, possui maior relevância, não havendo que se reconhecer mera vingança de sua parte ao apontar seu algoz, mas, apenas, interesse de apresentar os culpados pelo crime.

Nesse sentido, vale citar:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL –CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu de forma minuciosa as características físicas do acusado, inclusive citando a presença de uma tatuagem, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos.

2. Ressalta-se que "(...). Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. Embora a jurisprudência desta Corte seja firme no sentido de que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa", no caso dos autos, foram apresentados outros elementos probatórios, independentes do reconhecimento fotográfico, que atestaram a autoria delitiva. Nesse contexto, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório.

4. Conforme jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de circunstâncias judiciais desfavoráveis para fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal – CP.

5. *Agravo regimental desprovido.*” (AgRg no AGRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº 2035719 - SP (2021/0400891-9); RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK; Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça; julgamento: 27/09/2022 – grifo nosso).

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA- Ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, DO CP. Aplicada a medida de internação. Narra a representação que o apelante, em comunhão de ações e desígnios com um imputável e terceiro indivíduo ainda não identificado, na Rua São Benedito, subtraiu para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, superioridade numérica, palavras de ordem e intimidação, 01 telefone celular Iphone 8, de propriedade da vítima Diogo e 01 telefone celular Samsung A51, 01 aliança e o veículo Renault Fluence, de propriedade da vítima Rogério. SEM RAZÃO A DEFESA: Preliminares rejeitadas. 1) Efeito suspensivo: improsperável. Prioridade na proteção do menor. Recuperação social do adolescente que deve se iniciar imediatamente. 2) **Nulidade do processo, sob o argumento de violação ao art. 226 do CPP: descabimento. Formalidades previstas no art. 226 do CPP que constituem mera recomendação, não ensejando nulidade a sua inobservância quando a autoria infracional é positivada por outros elementos de prova, como ocorre na presente hipótese. Entendimento jurisprudencial pacífico. Ato corroborado em juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Prejuízo não demonstrado.** No mérito. 1) Improcedência da representação: impossível. Conjunto probatório robusto. Materialidade e autoria positivadas através do procedimento investigatório e da farta prova oral. Palavra da vítima. Especial relevância. 2) Medida Socioeducativa mais branda: incabível. Representado

que não comprovou frequência às aulas, possui outras anotações por atos infracionais análogos a roubos e resistência e, atualmente, está envolvido com ato infracional de natureza grave, o que demonstra a ausência de suporte familiar, capaz de cientificar o adolescente a cumprir medida menos gravosa. Medida de internação que reforça os objetivos da legislação menorista, pois afasta o adolescente do meio que ajudou a corrompê-lo. Exegese do art. 112, VI, do ECA. Imperiosa necessidade de afastá-lo da convivência promiscua com a criminalidade. Princípio da Proteção Integral do Menor. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.” (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0255107-71.2022.8.19.0001; Relator: DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI; Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 16/05/2023). (g. n.)

Resultou, portanto, comprovado, que a subtração foi praticada mediante grave ameaça e violência real, circunstâncias que afastam a pretendida desclassificação para o delito de furto.

Igualmente, não merece acolhimento, o pedido de reconhecimento da tentativa.

O réu retirou o aparelho celular da esfera de disponibilidade da vítima, empreendeu fuga e somente foi detido após perseguição realizada por populares, tendo, inclusive, lançado o telefone em um quintal ao perceber que seria capturado.

O crime de roubo consuma-se com a inversão da posse do bem, ainda que por breve período, seguida de perseguição imediata e recuperação da coisa, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica, conforme estabelece a Súmula nº 582, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Mantém-se, assim, a condenação pela prática do crime de roubo consumado.

Ambas as partes pretendem a revisão das penas.

Na primeira fase, a Sentença considerou desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os maus antecedentes, fixando as penas-base em 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 DM.

A culpabilidade deve permanecer valorada negativamente.

No caso, além de simular portar uma arma e ameaçar atirar na cabeça da vítima, o réu empregou violência real, lhe desferindo um soco no rosto e empurrando-a ao solo, provocando lesão que exigiu sutura com três pontos, conforme demonstrado pelo laudo pericial (Id. 95273087).

A utilização cumulativa da grave ameaça e da violência real, acompanhada de lesão corporal, demonstra reprovabilidade superior à ordinariamente prevista no tipo penal e autoriza a exasperação da pena-base.

Diversa é a conclusão quanto à conduta social e à personalidade.

A Sentença valorou negativamente ambas as circunstâncias porque o réu praticou o novo delito durante o período de livramento condicional.

O mesmo fato, todavia, não pode ser empregado para desabonar duas circunstâncias judiciais distintas.

Além disso, a prática de infração penal durante a execução de pena anterior, embora juridicamente relevante para outros fins, não constitui, isoladamente, elemento suficiente para aferir negativamente a conduta social ou a personalidade do agente.

A conduta social está relacionada ao comportamento do réu nos ambientes familiar, profissional e comunitário, enquanto a personalidade exige elementos concretos que permitam avaliar suas características individuais, não se confundindo com seu histórico criminal.

Devem, portanto, ser afastadas as valorações negativas da conduta social e da personalidade.

Igualmente, não subsiste a valoração dos maus antecedentes.

Segundo a Folha Penal do réu, ele ostenta sete anotações, das quais duas correspondem a condenações definitivas: a anotação nº 3, referente ao Processo nº 2232821-88.2011.8.19.0021, pelo crime do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, com trânsito em julgado em 27/05/2015; e a anotação nº 5, relativa ao Processo nº 0053828-64.2015.8.19.0038, pelos crimes de roubo majorado e corrupção de menores, com trânsito em julgado em 14/12/2016.

A anotação nº 1 registra absolvição; a anotação nº 2 demonstra registro incompleto e duplicado dos fatos posteriormente lançados na anotação nº 3; a anotação nº 4 também apresenta registro incompleto, aparentemente relacionado aos fatos da anotação nº 1; a anotação nº 6 não contém notícia de condenação definitiva; e a anotação nº 7 refere-se ao processo ora em julgamento.

O relatório da situação processual executória demonstra que as penas correspondentes às anotações nº 3 e 5 foram unificadas e ainda estavam em cumprimento na data do novo delito, quando o réu estava em livramento condicional, com término da pena previsto para 27/09/2024.

Assim, ambas as condenações configuram reincidência, sendo uma delas específica, não havendo condenação definitiva remanescente apta a ser valorada como maus antecedentes, não tendo, portanto, transcorrido o período depurador previsto no artigo 64, I, do Código Penal.

De outro lado, não merece acolhimento o pedido acusatório de valoração negativa das consequências do delito.

Embora a vítima tenha declarado que, em razão dos fatos, sofreu AVC isquêmico, passou a apresentar problemas na coluna e dificuldades

para andar e correr, não foi produzida prova médica capaz de estabelecer o necessário nexo causal entre tais enfermidades e a conduta praticada pelo réu.

O laudo pericial de Id. 95273087, comprova a lesão no rosto e a necessidade de sutura, circunstâncias já consideradas na valoração negativa da culpabilidade. Sua utilização também a título de consequências do crime caracterizaria indevido *bis in idem*.

Do mesmo modo, o fato de a vítima ter passado a noite de réveillon na Delegacia de Polícia, embora lamentável, decorreu da realização dos procedimentos policiais e periciais, não constituindo consequência extraordinária apta a justificar nova elevação das penas-base.

Dessa forma, remanescendo desfavorável apenas a culpabilidade, afasto a valoração negativa da conduta social, da personalidade, dos maus antecedentes e das consequências do crime.

Passa-se ao redimensionamento das penas.

Na primeira fase, partindo das penas mínimas de 4 anos de reclusão e 10 DM e considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, aplico o aumento de 1/6, fixando as penas-base em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 DM.

Na segunda fase, assiste razão ao Ministério Público quanto ao reconhecimento da reincidência.

Como anteriormente exposto, as condenações registradas nas anotações nº 3 e 5 transitaram em julgado antes da prática do delito ora examinado, e as respectivas penas ainda estavam em cumprimento, em livramento condicional, quando ocorreu o novo crime.

O réu é, portanto, duplamente reincidente, sendo uma das reincidências específica, pois a anotação nº 5 também se refere a crime de roubo.

Por outro lado, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

Em seu interrogatório judicial, o réu admitiu ter subtraído o celular da vítima, embora tenha negado o emprego de violência e grave ameaça. Trata-se de confissão qualificada, que não impede a incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, *d*, do Código Penal.

Com efeito, segundo a atual redação da Súmula nº 545, do E. Superior Tribunal de Justiça, “*a confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, ‘d’, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador*”.

Todavia, não se mostra cabível a compensação integral entre a confissão qualificada e a agravante da reincidência, diante da multirreincidência do réu.

A pluralidade de condenações definitivas anteriores evidencia maior reprovabilidade e justifica a preponderância da agravante, nos termos do artigo 67, do Código Penal.

Assim, procedo à compensação parcial entre a dupla reincidência e a confissão qualificada e, diante da preponderância da agravante, aplico o aumento residual de 1/6, estabelecendo as penas intermediárias em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 12 DM.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou de diminuição. Como anteriormente fundamentado, houve efetiva inversão da posse do telefone celular, razão pela qual o delito se consumou, nos termos da Súmula nº 582, do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível a minorante da tentativa.

Tornam-se as penas definitivas, portanto, as penas, em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 12 DM, no valor unitário mínimo legal.

Quanto ao regime prisional, embora a pena reclusiva tenha sido redimensionada para patamar inferior a 8 anos, o réu é duplamente reincidente, sendo uma das reincidências específica, além de persistir circunstância judicial desfavorável.

Esses elementos demonstram a insuficiência de regime menos gravoso, razão pela qual se mantém o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

No que se refere à detração, o período de prisão cautelar será integralmente computado na execução da pena.

Contudo, diante da manutenção do regime inicial fechado e da necessidade de verificação atualizada do tempo efetivamente cumprido e dos requisitos objetivos e subjetivos, eventual progressão deverá ser examinada pelo Juízo da Execução.

A Defesa pretende, ainda, o afastamento da indenização mínima fixada em favor da vítima ou, subsidiariamente, a redução de seu valor.

A denúncia contém pedido expresso de reparação dos danos causados pela infração, tendo sido assegurado à Defesa o exercício do contraditório.

Ademais, a vítima foi submetida a grave ameaça e violência real, da qual resultou lesão corporal, circunstâncias suficientes para demonstrar a existência de dano moral indenizável.

Não há, portanto, razão para afastar integralmente a reparação fixada com fundamento no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Entretanto, o valor correspondente a 20 salários mínimos mostra-se excessivo, especialmente diante da ausência de comprovação do nexo causal entre a conduta do réu e as sequelas mais graves narradas pela vítima.

À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo o valor mínimo da indenização para R\$ 5.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual prejuízo superior na esfera cível.

Por fim, o pedido de gratuidade de justiça deverá ser apreciado pelo Juízo da Execução, competente para examinar a situação econômica atual do condenado, nos termos da Súmula nº 74, desse Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, para reconhecer a dupla reincidência, e de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, para afastar a valoração negativa da conduta social, da personalidade e dos maus antecedentes; reconhecer a atenuante da confissão qualificada; redimensionar as penas para 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 (doze) DM, no valor unitário mínimo legal; e reduzir para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor mínimo da indenização devida à vítima, mantidos os demais termos da Sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA